

## CRIMES AMBIENTAIS E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Keyla Cristina Farias Dos Santos

**RESUMO:** O presente trabalho objetiva demonstrar a viabilidade da aplicação do Princípio da Insignificância em sede de tutela penal ambiental, uma vez que, embora o meio ambiente ecologicamente equilibrado seja bem jurídico de extrema relevância para a ordem jurídica e social, não se pode olvidar que, em se tratando de crimes ambientais, de Direito Penal se cuida, devendo ser observados seus preceitos fundamentais, tais como a Intervenção Mínima e a Fragmentariedade. Nesse liame, buscamos explicar a possibilidade de incidência do Princípio da Insignificância, diretamente relacionado aos princípios supracitados, também em sede de Direito Penal do meio ambiente, com o escopo de excluir do âmbito criminal condutas que, embora formalmente típicas, não afetam o meio ambiente de forma suficientemente relevante, fazendo com que a sanção aplicada não seja desproporcional ao resultado provocado pela conduta praticada. Busca-se, desse modo, conferir uma correta aplicação da lei penal, deixando fora do seu âmbito de atuação condutas sem significação para o Direito Penal.

**Palavras-chave:** Bem jurídico-penal. Meio ambiente. Crimes ambientais. Intervenção Mínima. Princípio da Insignificância.

**ABSTRACT:** This paper aims to demonstrate the feasibility of applying the Principle of Bickering headquarters in criminal environmental protection, since, although ecologically balanced environment is extremely relevant legal right to legal and social, one can not forget that , when it comes to environmental crimes, Criminal Law take care and be observed its fundamental precepts, such as the Minimal Intervention and Fragmentariedade. In this bond, we seek to explain the possibility of incidence of the Principle of Bickering, directly related to the above principles, also headquartered in Criminal Law of the environment, with the scope to exclude from criminal conduct which, although formally typical, do not affect the environment sufficiently relevant, making the penalty imposed is not disproportionate to the result caused by the conduct practiced. The aim is thus to provide a correct application of criminal law, leaving outside its scope of operations to conduct meaningless Penal Law.

**Keywords:** Well-criminal legal. Environment. Environmental crimes. Minimal Intervention. Principle of Bickering.

## INTRODUÇÃO

O Princípio da Insignificância é um princípio jurídico de Direito Penal que se encontra implícito em nosso ordenamento jurídico. É de criação doutrinária e jurisprudencial e têm por objetivo excluir do âmbito criminal as condutas que não apresentam um grau de lesividade mínimo para a concreção do tipo penal. Serve, em outras palavras, como método de interpretação restritiva dos tipos penais, exigindo que exista lesão ao bem jurídico protegido para que a conduta seja

considerada crime, não se contentando com a mera adequação formal da conduta aos elementos integrantes do tipo.

A aplicação desse princípio aos crimes ambientais, previstos na Lei n.º 9.605/98, é tema que suscita discussões entre os estudiosos do Direito Penal e do Direito Ambiental. Isso porque, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir da Constituição Federal de 1988, foi elevado à categoria de direito humano fundamental de todos os cidadãos, trazendo a reflexão sobre a possibilidade de existir lesão que possa ser considerada insignificante a esse bem de enorme importância para a humanidade.

Dessa forma, a importância da tutela penal conferida ao meio ambiente, bem como, a partir da análise da doutrina sobre o tema e da jurisprudência pátria, observaremos a correta incidência do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais, não como forma de se abster da aplicação da lei penal, mas de aplicá-la corretamente.

O Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade, estabelecendo normas que visam proteger bens que interessam não ao indivíduo exclusivamente, mas à coletividade como um todo. Conforme ensina Claus Roxin, tal ramo do ordenamento jurídico visa garantir a seus cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não puderem ser alcançadas através de outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos indivíduos. Entende-se, pois, que o Direito Penal tem como objetivo imediato e primordial proteger os bens jurídicos mais valiosos e fundamentais para a sociedade contra condutas que os lesem ou os exponham a perigo de lesões, a fim de assegurar aos cidadãos uma coexistência pacífica em sociedade. Daí compreender-se que o Estado deve estar a serviço do indivíduo, protegendo bens jurídicos que lhes são imprescindíveis, sendo esta uma das maiores conquistas do Estado Democrático e Social de Direito.

Estando o meio ambiente inserido no rol dos bens jurídicos de maior relevância e preocupação para a sociedade, necessária se fez a sua proteção pelo Direito Penal, ao qual incumbe a tarefa de proteger os bens jurídicos mais fundamentais para a sociedade.

Assim, no âmbito penal, procurou-se proteger o meio ambiente através da criação de tipos penais e suas respectivas sanções. Entretanto, ao analisarmos a legislação penal ambiental, podemos constatar que a complexidade do bem

ambiental tutelado dificultou a tipificação cerrada das condutas lesivas ao meio ambiente,<sup>4</sup> fazendo com que o legislador criasse tipos legais muito amplos e abrangentes, despidos da certeza e taxatividade inerentes à tipicidade penal. Isso, por sua vez, permite que condutas que não ofendem concretamente o bem jurídico ambiental protegido sejam consideradas criminosas.

É, pois, nesse momento que averiguar-se-á a aplicabilidade ou não do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais.

O Princípio da Insignificância é um princípio jurídico de Direito Penal que se encontra implícito em nosso ordenamento jurídico. É de criação doutrinária e jurisprudencial e têm por objetivo excluir do âmbito criminal as condutas que não apresentam um grau de lesividade mínimo para a concreção do tipo penal. Serve, em outras palavras, como método de interpretação restritiva dos tipos penais, exigindo que exista lesão ao bem jurídico protegido para que a conduta seja considerada crime, não se contentando com a mera adequação formal da conduta aos elementos integrantes do tipo.

A aplicação desse princípio aos crimes ambientais, previstos na Lei n.º 9.605/98, é tema que suscita discussões entre os estudiosos do Direito Penal e do Direito Ambiental. Isso porque, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir da Constituição Federal de 1988, foi elevado à categoria de direito humano fundamental de todos os cidadãos, trazendo a reflexão sobre a possibilidade de existir lesão que possa ser considerada insignificante a esse bem de enorme importância para a humanidade.

A partir deste estudo, será possível constatar a importância da tutela penal conferida ao meio ambiente, bem como, a partir da análise da doutrina sobre o tema e da jurisprudência pátria, observaremos a correta incidência do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais, não como forma de se abster da aplicação da lei penal, mas de aplicá-la corretamente.

O legislador, levando em consideração os bens jurídicos mais relevantes para o indivíduo e para a sociedade, bem como seguindo as diretrizes previstas na Constituição Federal, elabora tipos penais abstratos procurando dar a devida proteção a tais bens. Neste andar, embora busque atingir um número limitado de situações, a imperfeição da técnica legislativa somada à impossibilidade de reduzir-se o infinito leque de atos humanos possíveis, faz com que possam ser consideradas típicas condutas que deveriam estar excluídas do âmbito de proibição estabelecido pelo tipo penal.

A par disto, a doutrina, precisamente Claus Roxin, elaborou a teoria do Princípio da Insignificância em matéria penal, também conhecida por princípio ou

criminalidade de bagatela, determinando que o Direito Penal deve ocupar-se apenas das condutas que efetivamente lesem os bens jurídicos, deixando fora do seu âmbito de incidência aquelas condutas que, embora formalmente típicas, não afetam de forma relevante o bem jurídico que se quer proteger.

Tal princípio tem por fim “excluir do âmbito criminal as condutas que não apresentam um grau de lesividade mínimo para a concreção do tipo legal, evitando que a sanção penal seja desproporcional ao dano causado pela ação formalmente típica”

Também Claus Roxin entende que “os bens jurídicos não têm uma validade natural infinita; preferentemente, estão submetidos às mudanças dos fundamentos jurídico-constitucionais e das relações sociais”.

Nesse sentido, sustenta Regis Prado que bem jurídico:

[...] vem a ser um ente (dado ou valor social) material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade e, por isso, jurídico-penalmente protegido. E, segundo a concepção aqui acolhida, deve estar sempre em compasso com o quadro axiológico vazado na Constituição e com o princípio do Estado Democrático e Social de Direito. Assim, a ordem de valores constitucionalmente relevantes e inerentes a essa especial modalidade de Estado constitui paradigma do legislador penal infraconstitucional. A idéia de bem jurídico fundamenta a ilicitude material, ao mesmo tempo em que legitima a intervenção penal legalizada.

Nessa seara, acrescenta o autor que os bens dignos ou merecedores de tutela penal são, em princípio, os de indicação constitucional específica e aqueles que se encontram em harmonia com a noção de Estado de Direito Democrático.

## **METODOLOGIA**

A Constituição Federal de 1988, nesse sentido, traz diversas indicações criminalizadoras ou relativas a deveres protetivos específicos. Isto, porém, não significa que a atividade do legislador infraconstitucional no estabelecimento de tipos penais está engessada, mas demonstra que há um dever de criminalização de certas condutas que lesam determinados bens jurídicos, sendo que essa imposição não retira do legislador ordinário a sua liberdade em selecionar as condutas puníveis e estabelecer suas respectivas sanções.

Entretanto, em que pese o caráter fragmentário do Direito Penal, o conceito de bem jurídico, como sustenta Roxin, não é uma “varinha mágica” através da qual se pode separar desde logo a conduta punível daquela que deve ficar impune, tratando-se apenas de uma denominação daquilo que é lícito considerar digno de proteção pelo Direito Penal. A lesão a esses bens jurídicos merecedora da repressão criminal será analisada no caso concreto.

Deste modo, quando um bem jurídico é incorporado pelo Direito Penal, tem-se o surgimento do bem jurídico-penal, que possui, entre outras, a função de limitar o direito de punir do Estado, isto é, o legislador, em um Estado Democrático de Direito, tem o compromisso de não tipificar senão aquelas condutas graves que lesionem ou coloquem em perigo bens jurídicos relevantes, tratando-se, pois, do “sentido informador” do bem jurídico na construção dos tipos penais. Nesse sentido, Eugenio Zaffaroni sustenta que “não se concebe a existência de uma conduta típica que não afete um bem jurídico, posto que os tipos não passam de particulares manifestações de tutela jurídica desses bens”. Além disso, acrescenta o autor que o bem jurídico concede um verdadeiro sentido teleológico à lei penal.

Nesse sentido, a doutrina cita como fundamentos do Princípio da Insignificância, os princípios da Igualdade, da Liberdade, da Fragmentariedade e da Proporcionalidade.

Assim, a conexão entre o Princípio da Igualdade e o Princípio da Insignificância se expressa quando, diante de condutas enquadráveis ao mesmo tipo descritivo, porém com desigual grau de lesividade ao bem jurídico tutelado, o operador jurídico atribui um sentido material ao Princípio da Igualdade consignando tratando desigual às situações fáticas desiguais.

Quanto ao Princípio da Liberdade destacamos que, a partir da leitura do artigo 5º e seus incisos, da Constituição Federal, é possível observar que a liberdade é, sem dúvida, um dos valores supremos adotados pelo Estado Democrático de Direito no qual estamos inseridos. Segundo o modelo constitucional vigente a liberdade é a regra e a não-liberdade é a exceção, enquanto que o Princípio da Insignificância atua como um instrumento de proteção ao supremo valor constitucional da liberdade, uma vez que objetiva reduzir a incidência de medidas constritivas sobre a mesma, tornando atípicas condutas irrelevantes para o Direito Penal e, conseqüentemente, deixando-as isentas das penas criminais, tendo em vista que “em muitas vezes a pena, mormente a de prisão, mostra-se desproporcionalmente

mais prejudicial que o delito cometido e o Princípio da Fragmentariedade determina que apenas as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais relevantes serão objeto do Direito Penal, não devendo este ocupar-se de todos os bens jurídicos existentes e tampouco de todas as lesões a esses bens, mas apenas daquelas consideradas mais graves.

Nesse liame, surge então o Princípio da Insignificância para evitar que situações típicas insignificantes sejam incriminadas e sejam objetos de sanção penal. Atua, pois, como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, na medida em que, conforme frisado anteriormente, exige um “elemento material, a lesividade da ação, para que haja a tipicidade penal de uma conduta formalmente típica”. Pode-se dizer que o enunciado *nullum crimen sine iniuria*, fundamento do Princípio da Insignificância, serve também para revelar a natureza fragmentária do Direito Penal.

Conforme sustenta Zaffaroni, trazido à colação por Ribeiro Lopes, “o fundamento do Princípio da Insignificância está na idéia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime”. Dessa forma, leciona o autor que nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste razão para a cominação da pena.

Assim, entende-se que o Princípio da Insignificância deve ser aplicado também com o escopo de evitar que a cominação de uma pena para o agente de um fato insignificante, acarrete mais prejuízos do que os que sua conduta provocou.

Desse modo, o Princípio da Insignificância realiza o Princípio da Proporcionalidade ao incidir sobre condutas que não ofendem bens jurídicos e que são, portanto, insignificantes para o Direito Penal, a fim de excluí-las da seara criminal em razão da desproporcionalidade entre o fato praticado e a sanção cominada ao mesmo. Nesses casos, ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à relevância social do fato considerado insignificante.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

Como corolário do Princípio da Intervenção Mínima, temos o Princípio da Fragmentariedade do Direito Penal que determina, conforme ensina Bitencourt, que

nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são sancionadas pelo Direito Penal, assim como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos, sendo apenas as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais relevantes objeto de sanção criminal.

No mesmo sentido, Regis Prado ensina que o Princípio da Fragmentariedade do Direito Penal determina que os bens jurídicos são defendidos penalmente apenas contra aquelas agressões consideradas socialmente intoleráveis.

Nas palavras do autor, “isso quer dizer que o Direito Penal só se refere a uma pequena parte do sancionado pelo ordenamento jurídico, sua tutela se apresenta de maneira fragmentada, dividida ou fracionada”. Isso caracteriza a feição ou o *caráter fragmentário* do Direito Penal “uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica”.

Nesse liame, ensina Paulo Queiroz que o Direito Penal:

[...] não protege todos os bens jurídicos, e sim os mais fundamentais, e nem sequer os protege em face de qualquer classe de atentados, mas tão-só dos ataques mais intoleráveis. Daí dizer-se fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre um todo de uma dada realidade, mas sobre fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção seja absolutamente indispensável.

Pode-se dizer, portanto, que a aplicabilidade do Princípio da Insignificância em matéria criminal ambiental encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência pátrias, tendo em vista que não cabe desconsiderar as características próprias do Direito Penal vigente, como a Intervenção Mínima e a Fragmentariedade, mesmo que o bem juridicamente tutelado seja o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, apenas a título de observação, ressalta-se que foram analisados também precedentes de outros tribunais, federais e estaduais, nos quais encontramos posicionamentos em ambos os sentidos, isto é, pela aplicação e pela não aplicação do Princípio da Insignificância em matéria ambiental. O que se ressalta é que não são comuns julgados que afastam totalmente e em qualquer caso a aplicabilidade do princípio. A maioria dos precedentes que o afastam, fazem isso no caso concreto ou entendem que, como regra não incide o Princípio da Insignificância aos crimes ambientais, mas, excepcionalmente, dadas as circunstâncias do caso concreto, o preceito se aplica.

Os bens jurídicos podem, assim, ser conceituados como aqueles valores considerados fundamentais para a vida em sociedade e que, por sua importância para a convivência social pacífica, são tutelados pelo Direito.

Observamos que nem todo bem jurídico requer tutela penal, isto é, nem todo bem jurídico é considerado bem jurídico-penal. Desse modo, para que um bem jurídico seja protegido pelo Direito Penal é necessário que, além da sua relevância social, não sejam suficientes para sua adequada tutela outras esferas de proteção menos lesivas.

Nesse sentido, o Direito Penal atua como *ultima ratio* na proteção dos bens jurídicos socialmente relevantes, intervindo apenas quando as demais formas de tutela desses bens revelarem-se insuficientes. Trata-se do Princípio da Subsidiariedade ou da Intervenção Mínima do Direito Penal. Ademais, ressalta-se que nem todas as ações que afetam bens jurídicos são sancionadas penalmente, mas apenas aquelas consideradas mais graves e intoleráveis, praticadas contra os bens jurídicos mais fundamentais.

Ao analisarmos a possibilidade de coexistência do Princípio da Insignificância em um sistema jurídico que criminaliza condutas penais de menor potencial ofensivo. O importante a salientar aqui, é o fato de que as condutas atingidas pelo Princípio da Insignificância são, conforme explica Ivan Luiz da Silva, um “não-crime”, enquanto que as condutas afetadas aos Juizados Especiais Criminais, quais sejam, aquelas condutas que se enquadram nos requisitos do artigo 61, da Lei n.º 9.099/95 e que serão objeto dos institutos previstos na referida lei, são consideradas criminosas, isto é, apresentam tipicidade formal e material, ainda que contenham pouco potencial ofensivo.

Ademais, importa observar que a adequada incidência do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais não visa à simples abstenção da lei penal, de forma a deixar desprotegido o meio ambiente, pelo contrário, busca-se a correta aplicação da lei penal e o respeito aos princípios e características próprios de um Direito Penal moderno que preza por sua intervenção apenas em casos nos quais a lesão ao bem jurídico tutelado seja relevante. Além disso, frisa-se, novamente, que o fato de determinada conduta ser considerada atípica para o Direito Penal, não significa que o bem juridicamente tutelado ficará desprotegido, uma vez que restam ainda as esferas cível e administrativa para tutelá-lo adequadamente.

Nesse sentido, Ivan Luiz da Silva entende que também a Lei n.º 9.605/98, a qual prevê os crimes cometidos contra o meio ambiente, reconhece a possibilidade de a lesão ambiental ser penalmente insignificante, uma vez que em seu artigo 54 dispõe que somente haverá crime de poluição quando houver “destruição **significativa** da flora”. Conclui o autor que, dessa forma, quando a conduta praticada não for materialmente lesiva ao meio ambiente, poderá invocar-se o Princípio da Insignificância a fim de afastar a incidência da lei penal sobre o fato formalmente típico praticado.

Para que tal análise não pareça demasiadamente abstrata, Ivan Luiz da Silva prevê em sua obra que a lesão ao meio ambiente considerada penalmente insignificante será determinada através do que o autor chama de “critério de insignificância concreta”, consistente na avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado do injusto penal ambiental cometido, com vistas a aferir seu grau de lesividade. Nos dizeres do autor, “haverá uma lesão ambiental penalmente insignificante quando nessa avaliação concluirmos que ambos os índices demonstram que é ínfimo o grau de lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado”.

Explica nesse sentido o jurista, que a avaliação dos índices de desvalor da ação e do resultado, no que concerne aos crimes ambientais, deve ser feita em duas etapas: na primeira, avalia-se esses índices em relação ao próprio bem atacado (por exemplo, a quantidade de exemplares abatidos e a possibilidade de extinção da espécie, nos casos de crimes contra a fauna; na segunda, avalia-se esses mesmos índices em relação ao meio ambiente como um todo importância e função da espécie, afetação do equilíbrio ecológico. Desse modo, sustenta o autor que quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado, nas duas etapas supracitadas, demonstrar um grau de lesividade ínfimo, poderá ser reconhecida a lesão ambiental penalmente insignificante e que, portanto, não será objeto de sanção criminal.

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal também se manifestou, afirmando que a circunstância de se ter como bem jurídico protegido o meio ambiente não é óbice a afastar os princípios da Insignificância e da Intervenção Mínima do Estado em matéria penal. Confira, nesse sentido, as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao julgar crime previsto tipicamente na lei ambiental:

Conforme lição de Francisco de Assis Toledo, contida em *Princípios Básicos de Direito Penal*, “segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro por sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas”. Sufragando essa óptica, a Segunda Turma, ao julgar o *Habeas Corpus* n.º 92.463-8/RS, relator Ministro Celso de Mello, ressaltou o princípio da intervenção mínima do Estado em matéria penal. **A circunstância de ter-se como bem protegido o meio ambiente não é de molde a afastar esse entendimento.**

No que diz respeito à tutela penal ambiental, a primeira questão a saber é se existe lesão ao meio ambiente que possa ser considerada insignificante, haja vista a relevância do bem jurídico protegido. Segundo a doutrina penalista, a resposta para tal arguição é afirmativa, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, a amplitude conferida aos tipos penais ambientais pode alcançar condutas que, embora formalmente típicas, não ofendem concretamente o meio ambiente e, por essa razão, não têm importância para o Direito Penal.

Nessa linha, Ivan Luiz da Silva entende ser aplicável o Princípio da Insignificância para excluir da incidência penal as condutas de ínfima lesividade ao bem jurídico ambiental tutelado.

Na mesma linha de pensamento, o Princípio da Insignificância pode ser aplicado também em matéria ambiental. Sustenta o jurista que, mesmo na esfera ambiental não se pode deixar de lado os aspectos peculiares do Direito Penal, como a Intervenção Mínima e a Fragmentariedade, preceitos que embasam atualmente toda a ordem jurídico-penal.

Confira, nesse sentido, importante observação do jurista:

Não se pode discutir acerca da aplicabilidade ou não do princípio da insignificância em matéria ambiental de maneira apaixonada e com a visão única e exclusiva de que é direito fundamental transgeracional e que sua especialidade protetiva tem *status* constitucional. Acredito que assim, sem que se também analisem aspectos acerca da peculiaridade do Direito Penal, sobretudo a mínima intervenção e fragmentariedade, tratar-se-ia de limitar o tema a sua mera aparência, desconsiderando-se as relações estruturais da sociedade que precisamente dão a razão e o porquê daquela forma normativa operacional e prática, deixando de ver o sistema à distância para melhor julgá-lo.

No mesmo sentido, Luiz Regis Prado assim leciona:

A orientação político-criminal mais acertada é a de que a intervenção penal na proteção do meio ambiente seja feita de forma limitada e cuidadosa. Não se pode olvidar jamais que se trata de matéria penal, ainda que peculiaríssima, submetida de

modo inarredável, portanto, aos ditames rígidos dos princípios constitucionais penais – legalidade dos delitos e das penas, intervenção mínima e fragmentariedade, entre outros, pilares que são do Estado de Direito democrático.

Observamos que a maior parte da doutrina penalista entende pela aplicação do Princípio da Insignificância também aos crimes ambientais. Desse modo, ainda que se tratando de matéria penal complexa e peculiar, ao observar-se, no caso concreto, que a conduta formalmente típica não lesionou de forma relevante o bem jurídico ambiental tutelado, não há porque invocar efeitos penais, uma vez que ainda restam as esferas cível e administrativa, de modo que o bem jurídico não ficará desprotegido recebendo o tratamento e proteção adequados.

Assim, mais uma vez conclui Murilo Brião da Silva:

A especial proteção que merece o meio ambiente, por si só, não é capaz de afastar em todas as situações concretas o princípio da insignificância, sob pena de se esquecer que, em essência, de Direito Penal se cuida, cujas características são próprias, em especial da fragmentariedade e da intervenção mínima.

Nesse liame, cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu critérios objetivos de aplicação do Princípio da Insignificância aos casos concretos, sendo tais vetores reiteradamente mencionados pela doutrina e pela jurisprudência pátrias. Tais critérios são: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Assim sendo, diante de conduta que se enquadra a um tipo de injusto penal ambiental, deverá o aplicador da lei penal averiguar se ocorreu dano efetivo ou ao menos perigo concreto de dano ao equilíbrio ambiental, ou, por outro lado, se trata-se apenas de conduta com ofensa mínima/ínfima ao bem jurídico ambiental tutelado e de inexpressiva lesão jurídica provocada, as quais, somadas à nenhuma periculosidade social da ação e ao reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, caracterizarão a insignificância penal do fato formalmente típico.

Salienta, nesse sentido, Murilo Brião da Silva, que não há dúvida de que o meio ambiente é bem especial e juridicamente protegido também na esfera penal, contudo, conforme bem dispõe Francisco de Assis Toledo não se deve “supor que essa especial proteção penal deva ser abrangente de todos os tipos de lesões

possíveis. Mesmo em relação aos bens jurídico-penalmente protegidos, restringe o direito penal sua tutela a certas espécies e formas de lesão, real ou potencial”.

Destaca-se, outrossim, que a própria Constituição Federal, no parágrafo 3º do artigo 225, estabelece que “as condutas e atividades **consideradas lesivas** ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais”.

Nesse sentido, Ivan Luiz da Silva entende que também a Lei n.º 9.605/98, a qual prevê os crimes cometidos contra o meio ambiente, reconhece a possibilidade de a lesão ambiental ser penalmente insignificante, uma vez que em seu artigo 54 dispõe que somente haverá crime de poluição quando houver “destruição **significativa** da flora”.

Conclui o autor que, dessa forma, quando a conduta praticada não for materialmente lesiva ao meio ambiente, poderá invocar-se o Princípio da Insignificância a fim de afastar a incidência da lei penal sobre o fato formalmente típico praticado.

Para que tal análise não pareça demasiadamente abstrata, Ivan Luiz da Silva prevê em sua obra que a lesão ao meio ambiente considerada penalmente insignificante será determinada através do que o autor chama de “critério de insignificância concreta”, consistente na avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado do injusto penal ambiental cometido, com vistas a aferir seu grau de lesividade.

Nos dizeres do autor, “haverá uma lesão ambiental penalmente insignificante quando nessa avaliação concluirmos que ambos os índices demonstram que é ínfimo o grau de lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Contudo, uma das principais resistências ao reconhecimento do Princípio da Insignificância, diz respeito à dificuldade na determinação do seu conceito, por ser este, efetivamente, de construção doutrinária e jurisprudencial, sendo considerado um postulado de Política Criminal não havendo, portanto, previsão expressa em nosso Direito Penal Comum. Quanto a isso, cabe reconhecer, conforme salienta Ivan Luiz da Silva, que o Direito não se esgota no texto legal, havendo princípios jurídicos chamados implícitos, que se encontram em estado latente no ordenamento jurídico.

Assim, com base no caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, a doutrina e a jurisprudência têm buscado conceituar o Princípio da Insignificância, fixando critérios para o reconhecimento de condutas típicas afetas ao mesmo.

Para Ivan Luiz da Silva, o Princípio da Insignificância pode ser conceituado:

[...] como aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos.

Conforme ensina Bitencourt, não é qualquer ofensa aos bens jurídicos que configura o injusto penal ambiental, a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade ao bem jurídico protegido para ser criminalizada. Assim, sustenta o jurista que, quando uma conduta formalmente típica não apresenta nenhuma relevância material, permite-se afastar liminarmente a tipicidade penal da mesma, visto que o bem jurídico tutelado não chegou a ser lesado, sendo este o objetivo do Princípio da Insignificância, sintetizado no enunciado *nullum crimen sine iniuria*.

Logo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem jurídico dos mais relevantes, tendo sido erigido pela Constituição Federal de 1988 a direito fundamental da pessoa humana, ficando determinado no artigo 225, *caput*, da Magna Carta, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Este ingresso do meio ambiente ao rol dos bens jurídicos fundamentais para a sociedade levou-o a ser tutelado também pelo Direito Penal, ao qual incumbe o dever de proteger os bens jurídicos mais importantes para a ordem social tipificando condutas lesivas aos mesmos, estando tal fato determinado inclusive por expresse mandato constitucional (artigo 225, parágrafo 3º).

O que se infere, é que o fato de o meio ambiente ter sobre si, como mais uma forma de proteção, a tutela penal, faz com que seja adequada e necessária a observação dos princípios constitucionais que orientam o Direito Penal, também em face da proteção penal ambiental.

Desse modo, embora a tutela criminal do meio ambiente vise proteger bem jurídico de relevantíssimo valor social, tratando-se, pois, de matéria penal peculiar, não deve, contudo, deixar de observar os princípios constitucionais penais, tais como a Intervenção Mínima e a Fragmentariedade, pilares do Estado Democrático e Social de Direito.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 11.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 1, p. 16.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 88.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 50-51.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal ambiental: problemas fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 22.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 36.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 9.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Murilo Brião da. O princípio da insignificância em matéria ambiental. In: BALTAZAR JÚNIOR, Jose Paulo (Org.). **Estudos em homenagem ao Desembargador Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

\_\_\_\_\_. **Princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 398.

SILVA, Murilo Brião da. O princípio da insignificância em matéria ambiental. In: BALTAZAR JÚNIOR, Jose Paulo (Org.). **Estudos em homenagem ao Desembargador Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 39.

SILVA, Murilo Brião da. O princípio da insignificância em matéria ambiental. In: BALTAZAR J